DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1958/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13571/2015
PROTOCOLO	: 1613866
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 10/2015), da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2015, e da execução financeira, que foi celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda., pelo valor inicial de R$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de um veículo novo (zero km), tipo "utilitário" para transporte escolar, de fabricação nacional, ano e modelo 2015, com no mínimo sete lugares, motor no mínimo 1.4 CC de no mínimo quatro cilindros, no mínimo 85 CV, com ar condicionado, direção hidráulica e freios ABS, com vigência prevista para o período de 24/3/2015 a 24/6/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em tela e da execução financeira, *exceto* pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte (peça n. 21, f. 174-178).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato em apreço e da execução financeira, *exceto* pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas; recomendou que na próxima inspetoria fosse realizado um levantamento da CRLV da contratação em tela para comprovação da propriedade do veículo pelo Município. Opinou, ainda, pela aplicação de multa ao responsável à época (peça n. 31, f. 190-191).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 10/2015), conforme rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça n. 21, f. 174-178), denota-se que foi realizado nos moldes previstos no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e do art. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/1993 e suas alterações.

2.2 Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 63/2015 (peça n. 13, f. 141-148), foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de

vigência da avença.

No entanto, a remessa dos documentos a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93, na forma do art. 59, II da lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 120, I, "a", da RN n. 76/2013, bem como no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, a qual traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.3. Da execução financeira

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n. 21, f. 174-178):

Valor do Contrato Administrativo n. 63/2015	R$ 67.200,00
Valor Empenhado	R$ 67.200,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 67.200,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 67.200,00

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do Art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Saliento que, apesar de regimentalmente intimado, o Ordenador de Despesas deixou de comparecer aos autos a fim de apresentar a Cópia do Certificado de Registro do Veículo, objeto do presente Contrato, motivo pelo qual foi decretada sua revelia à peça n. 24, f. 184.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Da Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, o que infringe o Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2 "A" da INTC/MS n. 35/2011, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do **procedimento licitatório** (Pregão Presencial n. 10/2015), da **formalização** do Contrato Administrativo n. 63/2015 e da **execução financeira**, nos termos do art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, art. 27 a 32, 38, 54 a 64, da lei n. 8.666/1993 e art. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964, *exceto pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo;*

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a",

do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas*, conforme item 3;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013;

d) Pela **RECOMENDAÇÃO** de que na próxima inspetoria seja realizado um levantamento da CRLV (Cópia do Certificado de Registro do Veículo) da contratação em apreço para comprovação da propriedade do veículo pelo Município de Alcinópolis.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI